



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000822/2006-12
Recurso nº 165.835 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex (s).: 2006
Recorrente RUBENS GALLERANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DECORRENTE DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

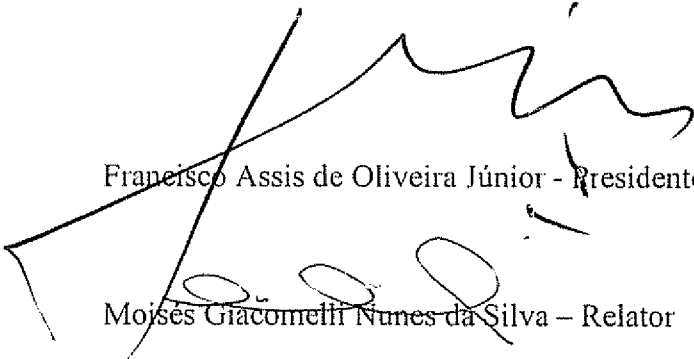
1. Provado nos autos, mediante microfilmagem de cheques, a materialidade dos valores creditados na conta bancária, a simples alegação de que o fiscalizado somente percebia rendimentos relativos à função que exercia e que tais valores destinavam-se ao pagamento das despesas de eventos que realizava em benefício das pessoas jurídicas para quem prestava serviços, sem qualquer prova neste sentido, não se mostra como meio hábil para convencer o julgador quanto a tese alegada.
2. Verificado erro quanto a soma de valores, neste ponto é de se dar provimento parcial ao recurso para reduzir em R\$ 12.500,00 a base de cálculo dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

3. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
4. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro que ingressa no fluxo financeiro sem que o titular da conta bancária comprove a origem dos recursos que, nestes casos, por presunção legal, são tidos como rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir em R\$ 12.500,00 a base de cálculo do lançamento referente ao mês de agosto de 2001, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

EDITADO EM: 01.07.10 22 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 398 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 2001.

Segundo a fiscalização (fl. 399), da análise dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes do contribuinte, se constatou que vários deles eram realizados pela mesma empresa, como é o caso da empresa EMBRASC - Empresa Brasileira de Assessoria e Consultoria Ltda e da empresa MACOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. Os cheques depositados pela empresa EMBRASC encontram-se às fls. 282/297, e o cheque depositado pela empresa MACOM às fls. 253. Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, aduz a autoridade fiscal que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar a origem dos recursos depositados. No entanto, analisando a movimentação das contas bancárias do recorrente, se constatou que em 13/11/2001 foi efetuado depósito de R\$ 230.000,00 (fl. 248) no Banco Bradesco S/A, sendo que parte deste valor foi transferido, no dia 14/11/2001, para as contas mantidas no Banco Itaú, Unibanco, Banco Real e Bostonbank, importando essas remessas no total de R\$ 40.000,00 (fl. 320). Também foi verificadas aplicações em fundos, no total de R\$ 160.000,00, sendo que em 28/11/2001, o recorrente efetuou retirada no valor de R\$ 125.014,00, e realização de depósitos no Bostonbank, no valor de R\$ 21.000,00, e no Banco Itaú, no valor de R\$ 22.000,00.

O lançamento foi notificado à parte interessada em 02/12/2006, conforme fls. 405. Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 115.685,74. A exigência do crédito tributário deu-se com juros de mora calculados até 31/10/2006 e multa de 75%, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 292.696,48.

Inconformado, o contribuinte, em 26/12/2006, impugnou o lançamento às fls. 407/410, alegando, em síntese:

a) que durante o ano-calendário de 2001 o recorrente era representante político do Governo da Bahia no Distrito Federal, sendo que na época não percebia rendimentos enquadrados nas espécies descritas no artigo 45, do RIR/99, mas tão-somente os relativos à função que exercia;

b) quanto aos depósitos bancários, afirmou que, na qualidade de representante político no Distrito Federal, recebia em sua conta bancária valores destinados ao custeio de despesas de representação, assim como valores pagos por terceiros em razão de eventos realizados;

c) que apesar de o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, ter estabelecido a presunção legal de que qualquer depósito bancário poderá caracterizar omissão de receita ou de rendimento, há de ser comprovado o nexo causal entre o depósito e sinais de riqueza do titular;

d) por fim, alegou que o auto de infração estaria em contradição com sua declaração de bens, cujo valor teria decrescido em metade durante o ano-calendário de 2001.

A DRJ, no acórdão de fls. 431 e seguintes, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Intimado da decisão em 26/11/2007 (fl. 439), o contribuinte, em 20/12/2007, interpôs recurso de fls. 440 e seguintes, reiterando as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Da análise dos autos, verifica-se que foi creditado na conta bancária em nome do recorrente o valor de R\$ 10.000,00, mediante o cheque cuja cópia consta da fl. 253, emitido pela empresa MACOM, em 22 de maio de 2001, e os valores especificados nos cheques de fls. 282 a 297 e 306 a 308, emitidos pela empresa EMBRASC, nos seguintes valores:

Data	Valor	Fls.	Total no mês	Informações prestadas pela empresa acerca do motivo do pagamento.
16-07-01	12.500,00	282	25 000,00	A intimação de fl 304 enviada à empresa retornou com a informação de que a mesma havia mudado de endereço (ver fl. 309).
20-07-01	12.500,00	306		
10-08-01	10.500,00	284	13 500,00 ¹	
23-08-01	3 000,00	286		
11-09-01	12.500,00	288	25.000,00	
20-09-01	12.500,00	290		
11-10-09	12.500,00	292		
22-10-01	11.000,00	294	23.500,00	
12-11-01	11.924,50	296	11.924,50	
26-12-01	11.294,50	308	11.294,50	

Na planilha de fl. 281 estão relacionados os cheques emitidos pela empresa EMBRASC, creditados na conta do recorrente. Além destes, conforme especificado no termo de verificação fiscal e no quadro acima, às fls. 306 e 308 constam mais dois cheques emitidos pela mesma empresa e igualmente creditados em favor do autuado. No entanto, quando soma-se os valores, verifica-se que há um erro de cálculo em relação ao mês de agosto, pois o valor oriundo de cheque da empresa EMBRASC, neste mês, é de R\$ 13.500,00 e não R\$ 26.000,00, conforme constou do auto de infração.

No caso de valores com origem comprovada, como é o caso dos especificados no quadro acima, o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que estes, quando não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas. Assim, no caso dos autos, provado que o recorrente recebeu valores das empresas acima referidas, sem que os tenha declarado em sua declaração de ajuste anual, ainda que como isentos ou não tributáveis, caso fossem, correto o procedimento da autoridade fiscal em tributá-los como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

¹ Apesar da planilha de fl 281 registrar R\$ 13 500,00, no auto de infração constou R\$ 26 000,00 como rendimentos recebidos da empresa EMBRASC, no mês de agosto de 2001.

O argumento do recorrente de que durante o ano-calendário de 2001 era representante político do Governo da Bahia no Distrito Federal, e que somente percebia rendimentos relativos à função que exercia, na ausência de qualquer prova contrária, não basta para afastar a omissão de rendimentos, neste caso, recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício.

Quanto aos demais depósitos bancários de origem não comprovada, limitou-se o recorrente a argüir que, na qualidade de representante político no Distrito Federal, recebia em sua conta bancária valores destinados ao custeio de despesas de representação, assim como valores pagos por terceiros em razão de eventos realizados, sendo que esta seria a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes. No entanto, meras afirmações, por si só, não se mostram hábeis a contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal.

No caso dos autos o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova para demonstrar suas alegações, não havendo como afastar a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:

"Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12 000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil Reais) (ver art 4º Lei nº 9 481, de 1997, que elevou os valores previstos neste artigo para R\$ 12 000,00 e R\$ 80 000,00, respectivamente)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira "

Do texto acima transcrito, decorre a conclusão de que a lei estabelece presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A própria lei definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Quanto ao argumento de que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, observo que a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente trazida pela lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem uma simples transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, presumida pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Isso posto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento para excluir da exigência da base de cálculo o valor de R\$ 12.500,00.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 14041.000822/2006-12

Recurso nº : 165.835

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.566**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional